



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028329-32.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEIDIANE DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9702

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0028329-32.2024.8.26.0050

Agravante: Leidiane dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pena de multa. Pretensão à extinção da punibilidade. Inviabilidade. Impossibilidade econômica da sentenciada não demonstrada. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, interposto por Leidiane dos Santos em face da r. decisão (fls. 94/95), que refutou a propalada extinção da punibilidade.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 01/08), suscitou a hipossuficiência econômica da sentenciada como causa apta para a extinção da multa.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 113/118) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 119), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 129/134).

É o relatório.

Nos autos do processo nº 1509217-56.2021.8.26.0228, a recorrente foi condenada à pena de 1.208 (um mil e duzentos e oito) dias-multa, fixados no mínimo legal, e não realizado o pagamento na forma do artigo 50, *caput* do Código Penal, o Órgão Ministerial propôs a competente execução, objetivando o adimplemento da quantia de R\$ 21.801,00 (vinte e um mil reais e oitocentos e um reais).

Aperfeiçoada a citação, a d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo requereu a extinção da punibilidade, o que foi indeferido pelo culto Magistrado, motivo pelo qual sobreveio o presente recurso.

Pois bem.

Consoante decisão proferida no julgamento da ADI 3150, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a anterior redação do artigo 51 do Código Penal, firmou o entendimento no sentido de que a multa não perdeu o seu caráter de sanção criminal e que a alteração implementada pela Lei nº 9.268/96 objetiva somente “*evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal*”.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado proferido na supracitada ação constitucional:

EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.
2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.
3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).
4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) **O Ministério Público é o**

órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

(STF, ADI 3150, Relator do Acórdão Ministro Roberto Barroso, j. 13/12/2018, g.n.).

Ademais, não se olvide que o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, no tocante à impossibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa, procedeu à revisão do Tema 931, vigorando, atualmente, o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. **MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.** ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogério

Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo **que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.**

3. Recurso especial não provido para manter os efeitos do acórdão que reconheceu a necessidade do integral pagamento da pena de multa para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade, e acolher a tese segundo a qual, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

(ProAfR no Recurso Especial nº 1.785.383 SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 20/10/2020).

De assim ser que a multa possui caráter penal, sujeitando-se, pois, ao regime próprio da seara penal, notadamente a ideia de que constitui instrumento estatal de repressão e prevenção de delitos, sendo parte integrante do preceito secundário do tipo penal e, portanto, afigurando-se de todo desarrazoado inferir que o fato de a multa ser “considerada dívida de valor” (art. 51, CP) a sujeite às normas e princípios da esfera civil e fazendária que, de algum modo, a tornem inexigíveis.

Pela clareza do exposto cumpre destacar trecho voto proferido pelo e. Min. Alexandre de Moraes, proferido no julgamento da referida ADI 3.150: *“De um lado, a multa criminal é um instrumento colocado à disposição do legislador para a tutela penal dos direitos fundamentais dos cidadãos (sendo bastante discutível a possibilidade de abdicar-se desse instrumento, pois é dever do Estado adotar mecanismos tendentes à segurança dos indivíduos e à preservação dos seus direitos fundamentais). Ademais, a multa leva em conta as finalidades da pena criminal, com a vantagem de se coadunar com uma tendência civilizatória de adoção de reprimendas distintas da pena privativa de liberdade”*.

Nesse passo, o Poder Judiciário deve prosseguir com a execução da multa penal promovida pelo órgão acusatório, seja ela antieconômica, ou não, destacando-se seu escopo de repressão e prevenção às práticas criminosas.

A finalidade da execução de uma pena criminal, seja ela privativa de liberdade ou de caráter meramente pecuniário, vai além dos contornos financeiros/econômicos inerentes à execução da reprimenda, pois visa à proteção de toda a sociedade e à reeducação dos criminosos, lembrando que é defeso ao Juiz, no momento da condenação, deixar de fixar a pena de multa, quando cominada, independentemente e da razão invocada pela parte.

Na hipótese, o ordenamento jurídico em vigor prevê ainda outros meios de satisfação da execução, os quais não foram esgotados, até o presente momento.

No mais, importa notar inviável a presunção da hipossuficiência econômica do agravante com base no fato de ser assistido pela Defensoria Pública, sem que esgotados os meios de execução. Nesse sentido: *“(…) In casu, colhe-se do acórdão recorrido que as instâncias ordinárias deferiram a progressão de regime ao reeducando, mediante mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pública (e-STJ fls. 101/102), o que não merece prosperar, na medida em que, como bem ponderou o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do HC n. 672.632, DJe 15/6/2021, ‘nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. [...] Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença,*

também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público'(...).”(AgRg no REsp n. 1.990.425/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022, g.n.)

Em reforço, *mutatis mutandis*, decisões desta C. Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – MULTA – RECURSO MINISTERIAL: pleito de cassação da decisão extintiva de punibilidade da pena pecuniária, na qual houve reconhecimento de hipossuficiência presumida do executado – acolhimento – condição não comprovada – **a assistência por Defensoria Pública do Estado, 'de per si', não conduz ao quadro de hipossuficiência, devendo ser efetivamente comprovada** – observância ao tema nº 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça após o integral cumprimento da reprimenda privativa ou restritiva de direitos imposta – precedentes – PROVIMENTO. "A pena de multa, conquanto seja dívida de valor e não possa ser convertida em prisão, mantém sua natureza de sanção criminal, conforme entendimento cunhado pela Suprema Corte na ADI nº 3150-DF, cuja prioridade executória - até o prazo de 90 dias – é do 'custos iuris'. De se ponderar que, malgrado para execução da dívida deva ser observado o rito da Lei nº 6.830/1980, o Ministério Público não está vinculado às regras aplicáveis à Procuradoria do Estado, mormente atinentes ao juízo de conveniência e oportunidade da execução da dívida. **Assim, a extinção da pena pecuniária, sem o devido pagamento, excetuando as situações extintivas previstas em lei, somente poderá ocorrer mediante decisão efetivamente fundamentada pelo juízo executório acerca da hipossuficiência do executado, a qual não pode ser presumida, mas devidamente comprovada, observado o Tema nº 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça".**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0018507-24.2023.8.26.0577;

Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024 – g.n.)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Multa. Recurso ministerial. Pleito de cassação da decisão de extinção da punibilidade com relação à pena de multa. Acolhimento. **Pena de multa que não perde o caráter penal independentemente do valor ou da possibilidade de cobrança via execução fiscal. Pena pecuniária que mantém natureza de sanção criminal. ADI nº 3150DF. Ministério Público que não está vinculado às regras aplicáveis à Procuradoria do Estado. Ausência de comprovação de hipossuficiência. Tema nº 931, do STJ inaplicável ao caso em comento. Recurso provido.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0017107-09.2020.8.26.0050; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024 – g.n.)

In casu, a combativa Defesa se limitou a sustentar a presunção da hipossuficiência econômica do agravante, entretanto, não trouxe aos autos qualquer prova a indicar a imprescindibilidade da quantia cobrada, para a sobrevivência do sentenciado ou de seus familiares.

Dessa forma, ausente qualquer prova acerca da hipossuficiência econômica do recorrente, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator